



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023840/95-16
Acórdão : 201-73.445
Sessão : 09 de dezembro de 1999
Recurso : 107.257
Recorrente : FLORESTAL MATARAZZO S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição. **ITR – ISENÇÃO** - a isenção determinada no artigo 5º da Lei nº 5.868/72 encontra-se sujeita ao elenco de exigências inscritas na Instrução Especial INCRA nº 08/75, condicionadas à aprovação daquele órgão, a partir da análise particularizada, não se tratando de isenção concedida em caráter geral, o que, segundo das previsões do artigo 179 do Código Tributário Nacional, efetiva-se, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. **TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA – DESAPROPRIAÇÃO** - A transmissão da propriedade imobiliária enumera-se entre aqueles eventos que implicam a transferência do ônus tributário a terceiros (sucessores), alcançando quaisquer situações em que se encontrem os créditos tributários, para tanto, necessário é que a operação esteja legalmente configurada. As argumentações de desapropriação devem ser acompanhadas de elementos comprobatórios da sua ocorrência, como também se a transmissão da propriedade se efetivou anteriormente ao exercício sobre o qual recaiu a incidência tributária. **PROVA** - A produção de provas que objetivem desfazer a imputação irrogada é atribuição de quem as alega, no caso, a recorrente, que não fez, apesar de oportunidade para tal. (art. 333, I, do CPC). **CONTRIBUIÇÕES À CNA E À CONTAG** - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, artigo 579). Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

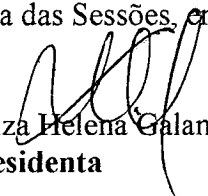
Processo : 10880.023840/95-16
Acórdão : 201-73.445

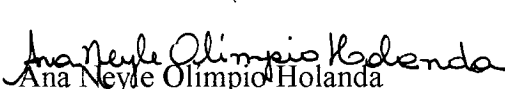
sindicatos rurais será feita juntamente com o imposto territorial, pelo mesmo órgão arrecadador (ADCT, artigo 10). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FLORESTAL MATARAZZO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyte Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.
Imp/ovrs/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.023840/95-16
Acórdão : 201-73.445
Recurso : 107.257
Recorrente : FLORESTAL MATARAZZO S/A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

“O presente processo foi formalizado a partir de documentos e cópias extraídos do processo nº 13802.001081/91-46, uma vez que para cada notificação de lançamento contestada há necessidade de uma impugnação específica e o correspondente número de protocolo formador de processos.

A empresa contribuinte acima qualificada foi notificada pelo Fisco Federal a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e a Contribuição Sindical – CNA, relativos ao exercício de 1991, no valor originário de Cr\$2.477.237,23 (dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta e sete cruzeiros e vinte e três centavos), com data de vencimento em 25/11/91, conforme cópia da Notificação em fls. 16. Lançamento este pertinente ao imóvel rural denominado SÍTIO DO CAMPO, com área de 474,9 ha, localizado no Município de Pirapora do Bom Jesus/SP, cadastrado no INCRA sob nº 638250.363570-6.

Inconformada com o referido lançamento, a interessada, através de procurador (doc. de fls. 15), tempestivamente, em 22/11/91, apresenta a impugnação de fls. 02/08, alegando que:

1) os lançamentos não foram feitos conforme dispõem as normas legais aplicáveis;

2) a Fazenda Pública não atentou para o fato de que cada um dos imóveis (N.B.: a impugnação foi protocolizada para 11 (onze) imóveis distintos) possui características capazes de contemplar isenções previstas na legislação. Introduzindo esta alegação, a interessada fez referência aos artigos 48 a 50 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra – dispositivos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023840/95-16
Acórdão : 201-73.445

que tratam do ITR), ao artigo 5º da Lei nº 5.868/72 (que trata da isenção das áreas de preservação permanente e das reflorestadas com essências nativas), ao artigo 104 da Lei nº 8.171/91 (que prevê isenção do ITR às áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal), e ao artigo 29 do CTN (que define o fato gerador do ITR);

3) quanto à “SÍTIO DO CAMPO”, tem-se as seguintes discrepâncias ou omissões que viciam o lançamento do ITR:

3.1) Área reflorestada = 370,97 ha

3.2) Área ocupada por benfeitorias ou
imprestável para exploração = 9,09 ha

3.3) Área de preservação permanente = 61,10 ha

3.4) Área desapropriada = 33,74 ha

4) o INCRA, não tendo atentado para as áreas reflorestadas, as ocupadas por benfeitorias, as imprestáveis para exploração, as de preservação permanente e as desapropriadas, acabou por lançar erroneamente o Imposto em questão, sem considerar as peculiaridades de cada um dos imóveis, capazes de propiciar isenções e benefícios fiscais, o que diminuiria sensivelmente o valor do ITR;

5) o valor da terra nua tributado, indicado pelo FISCO, não atendeu às prescrições normativas, visto que a variação entre os exercícios de 1990 e 1991, ultrapassa, em todos os lançamentos, 5.000% (cinco mil por cento) muito superior à inflação ocorrida no período no período e à própria valorização no mercado imobiliário de cada um dos sítios e fazendas tributadas;

6) impugna-se, também, as contribuições referentes à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), uma vez que a sua exigência, tal como posta, é

f



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023840/95-16
Acórdão : 201-73.445

inconstitucional, notadamente aquela cobrada da entidade de classe profissional, visto não ser obrigação da empresa financiar sindicatos de empregados;

7) face ao disposto no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, tem-se que a legislação pretérita à vigência da atual Carta Magna restou revogada, não podendo mais gerar fundamento à cobrança das contribuições confederativas ora atacadas.

Acompanham a impugnação os seguintes documentos:

1) Cópia da publicação da Ata da Assembléia Geral de Constituição da Florestal Matarazzo S.A., realizada em 20.11.79, em fls. 09;

2) Cópia da publicação no DOE, em 21.11.80, da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30.09.80, em fls. 11;

3) Cópia da publicação no DOE, de 30/11/79, do Boletim de Subscrição da Florestal Matarazzo S.A., (EM ORGANIZAÇÃO), em fls. 10;

4) Cópia da publicação no DOE, de 30/06/84, da Ata Sumária das Assembléias Gerais Extraordinária e Ordinária, realizadas em 13/04/84, em fls. 12;

5) Cópia da Ata Sumária das Assembléias Gerais Extraordinária e Ordinária realizadas em 16/04/1991, protocolizada na JUCESP sob nº 198919/91-8, em fls. 13/14;

6) Cópia da Procuração através da qual a interessada, representada por seus Diretores eleitos pela AGO de 05/04/90, outorga poderes ao signatário da impugnação de fls. 02/08 a representá-la, doc. de fls. 15;

7) Cópia da Notificação/Comprovante de Pagamento do ITR/91, objeto da presente impugnação, em fls. 16;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023840/95-16
Acórdão : 201-73.445

8) Cópia da Notificação do ITR/90 atinente ao imóvel cujo lançamento do ITR/91 está sendo questionado, em fls. 17;

Às fls. 19/20 foi juntada cópia da intimação para apresentação dos comprovantes de recolhimento do ITR, exercícios 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990, do imóvel cujo ITR/91 está sendo impugnado. Em atendimento, a interessada apresentou os seguintes documentos:

a) Requerimento de remessa de notificações, intimações e avisos concernentes aos atos processuais para o escritório de seus advogados, sito à Rua Joli, 165, Bairro do Brás, São Paulo, Capital, CEP 03016-900, cópia em fls. 21;

b) Procuração da empresa contribuinte aos Advogados José Maria Cunha e José Maria de Castro Bernils, outorgando-lhes poderes para representá-la, inclusive para subestabelecimento da mesma, cópia em fls. 22/23;

c) Subestabelecimento da procuração cuja cópia encontra-se às fls. 22/23 para os signatários do requerimento de fls. 21, cópia em fls. 24;

d) Cópias dos Certificados de Cadastro e Comprovantes de Pagamento do ITR, exercícios de 1989, 1988, 1987 e 1986, do imóvel rural denominado "Sítio do Campo", com área de 474 ha, localizado no Município de Pirapora do Bom Jesus/SP, cadastrado no INCRA sob nº 638250.363570-6, em fls. 26 a 29.

Às fls. 25 foi juntada cópia da FICHA TRIBUTÁRIA do ITR/91 referente ao imóvel rural denominado "Sítio do Campo", com área de 474 ha, localizado no Município de Pirapora do Bom Jesus/SP, cadastrado no INCRA sob nº 638250.363570-6.

Em cumprimento à NE CST nº 001/91, cópias da impugnação e das onze Notificações do ITR/91 apresentadas através do processo nº 13802.001081/91-46 foram encaminhadas à Superintendência Regional do INCRA em São Paulo para a emissão de parecer (vide doc. de fls. 35/36), tendo aquele Órgão se manifestado, através da Carta INCRA SR.08/C-1 nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.023840/95-16
Acórdão : 201-73.445

018/96 (doc. de fls. 39), pela inexistência de pedidos de isenção formalizados em nome da Florestal Matarazzo S/A, informando, ainda, que o recadastramento ocorreu em 1992, tendo sido informada a área de 432,0 ha para o imóvel em foco.

Complementando a instrução processual, forma juntados os seguintes documentos extraídos do sistema "ITR":

a) Dados do Lançamento do ITR/91 (código 638250.363570-6), em fls. 38 e 40;

b) Indicadores do Exercício de 1991 para o Município de Pirapora do Bom Jesus/SP, constatando-se que, para aquele exercício o VTN mínimo por hectare para o município era de Cr\$ 212.289,63, em fls. 44;

c) Confirmação dos recolhimentos do ITR, exercícios 1987 a 1989, para o código INCRA nº 638250.363570-6, não tendo sido recuperada nenhuma informação quanto ao exercício de 1990 para o mesmo imóvel, vide doc. de fls. 45/46;

d) Informação extraída do sistema "ITR" da existência de pagamento parcial para o ITR/91 (em fls.41), no valor de R\$ 140,74 (vencimento em 25/11/91), em fls. 41;

e) Demonstrativo de Imputação elaborado pela DISAR/DRF/SP-LESTE através do Sistema SICALC – versão 37.3, constatando-se que o pagamento efetuado em 20/07/95, no valor de R\$ 140,74, quitou apenas 2,224953% do crédito lançado, restando o saldo devedor de Cr\$ 2.421.511,18 (docs. de fls. 42/43). Interpretação dos dados ratificada pela informação prestada por servidor lotado na DISAR/DRF/SP-Leste, em fls. 43."

A autoridade recorrida manteve o lançamento integralmente, resumindo o seu entendimento pode ser resumido nos termos da ementa a seguir transcrita:

"ITR/91 – O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, Valor Mínimo da Terra Nua, está prevista



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.023840/95-16
Acórdão : 201-73.445

no artigo 50, *caput*, da Lei nº 4.504/64 (redação dada pela Lei nº 6.746/79), c/c o disposto no art. 7º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980, e Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 309/91.

- A redução do imposto de que trata artigo 50, parágrafo 5º, da Lei nº 4.504/64 (redação dada pela Lei nº 6.746/79), não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, consoante parágrafo 6º do mesmo dispositivo. Não provada a quitação do ITR, exercício 1990, não poderá ser reconhecido o benefício da redução (FRU e FRE).

- Denega-se isenção pleiteada para as áreas do imóvel rural que sejam consideradas de preservação permanente e reflorestadas com essência nativa prevista na Lei nº 4.771/65 e artigo 5º da Lei nº 5.868/72, sem a observância das condições e requisitos exigidos para sua efetivação. A simples alegação de fato modificativo do ITR/91, desacompanhada do respectivo documento hábil, não elide a incidência da tributação.

- A Contribuição Sindical CNA é devida com fulcro no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei 1.166/71 c/c o artigo 4º, parágrafo 1º, do mesmo Diploma Legal e art. 1º da Lei nº 8.022/90, sendo cobrada juntamente com o ITR, em face do disposto no art. 5º do citado DL 1.166/71, não se confundindo com a contribuição prevista no Art. 8º, inciso IV, da Carta Magna.

- Não apresentada prova da desapropriação alegada (área de 33,74 ha), bem como que a mesma tenha se dado antes da data do lançamento, desacolhe-se a pretensão.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo, em preliminar, ter havido a decadência do crédito, vez que ocorreu o lapso temporal de mais de cinco anos do fato gerador até a intimação da decisão da impugnação, no mérito, repisa todos os argumentos expendidos na impugnação.

Ao final de sua peça recursal, a contribuinte pugna pelo reconhecimento e declaração da decadência, e, alternativamente, o cancelamento do lançamento guerreado com a revisão das isenções pleiteadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023840/95-16
Acórdão : 201-73.445

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, passamos ao exame da arguição de decadência do crédito tributário reclamado pela Fazenda Pública, por ter decorrido prazo superior a cinco anos entre o lançamento aqui discutido e o primeiro ato da administração posterior à manifesta inconformação do sujeito passivo, que foi a comunicação da decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

O exercício de qualquer direito está subordinado ao tempo, que atua atingindo-o, seja ferindo o próprio direito, seja comprometendo o seu exercício. A imposição do lapso temporal impõe-se não só porque as relações jurídicas não devem ser perpétuas, mas também porque a inércia do seu titular não pode ser prestigiada.

Nesse quadro, o instituto da decadência se positiva alcançando o direito em sua essência, que, devido à imobilidade ou desinteresse do titular, extingue-se, em definitivo, com a fluência do prazo legal. O titular do direito tinha a obrigação de agir no prazo que a lei lhe assegurou, se ficou inerte, perdeu o direito que o protegia. Assim, na ocorrência da decadência, tem-se um direito nascido que não torna efetivo em consequência do seu não exercício.

Em sede de direito tributário, a decadência é a perda do direito de constituição do crédito tributário, em razão de inércia da Fazenda Pública, após o transcurso do prazo determinado em lei.

A decadência não é, na verdade, modalidade de extinção do crédito tributário, ela extingue a própria obrigação tributária, antes de constituído o crédito tributário: da obrigação, é modalidade de extinção; do crédito é modalidade de exclusão, vez que exclui a possibilidade de o crédito tributário ser validamente constituído.

Ex vi do artigo 173 do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos, sendo que o termo inicial da decadência pode ser um dos três momentos – o que primeiro ocorrer – : I - o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II – a data em que se tornou definitiva a decisão que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.023840/95-16
Acórdão : 201-73.445

anulou o lançamento anterior, por vício formal; III – a data em que tenha sido notificado o sujeito passivo do início de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Com efeito, em qualquer das situações elencadas, se o quinquênio tiver se escoado sem o lançamento, este já não pode ser efetuado, pois o direito de fazê-lo ter-se-á extinto.

A determinação do início do lapso temporal extintivo do direito de constituir o crédito tributário tem gerado inúmeras controvérsias entre os tributaristas, principalmente no tocante ao momento em que se deve considerar exercido o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

A tese defendida pela recorrente baseia-se no argumento de que o lançamento não constitui definitivamente o crédito tributário, pois, enquanto há possibilidade da discussão de sua exigência na esfera administrativa, existe apenas a mera expectativa de direito por parte da Fazenda Pública.

Tal posicionamento, embora respaldado em opinião de renomados juristas nacionais, não encontra albergue na jurisprudência dos nossos tribunais superiores, tendo o Supremo Tribunal Federal manifestado haver a consumação do lançamento com a lavratura do auto de infração, apenas sendo admissível a ocorrência da decadência no prazo anterior a essa lavratura, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Prazos de prescrição de decadência em direito tributário.

- Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência; e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ele tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.” (RE nº 94.462/SP. Rel. Min. Moreira Alves. RTJ 106/263-270) (destacamos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023840/95-16
Acórdão : 201-73.445

Outro não foi o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, como depreende-se da ementa que a seguir também passamos a transcrever:

“Decadência e prescrição. O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis; a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174).” (RE 95.365/G. STF, 2ª Turma, Rel. Min. Décio Miranda) (destacamos)

Isto posto, com esteio na mais remansosa jurisprudência, *in casu*, em que o sujeito passivo foi devidamente notificado do lançamento do ITR/91, tendo, inclusive, dele se insurgido, com a impugnação, instaurando a fase litigiosa do procedimento administrativo, não há que se falar em ocorrência de decadência do direito de constituir o crédito tributário pela Fazenda Pública, pelo que rejeitamos a preliminar suscitada.

Ultrapassada a preliminar, passamos ao exame das questões de mérito.

A recorrente reclama a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, dizendo existir em seu imóvel áreas de preservação permanente e reflorestadas com essências nativas.

A previsão da isenção do referido tributo sobre as áreas citadas pela contribuinte inscreve-se no artigo 5º da Lei nº 5.868, de 12/12/1972, que determina:

“Art. 5º. São isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

I - as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação;

II - as áreas reflorestadas com essências nativas.

Parágrafo único. O INCRA, ouvido o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, baixará as normas disciplinadoras da aplicação do disposto neste artigo.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.023840/95-16
Acórdão : 201-73.445

A Instrução Especial INCRA nº 08/75 disciplina o dispositivo suprarreferido e fixa critérios para a isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação, bem como áreas reflorestadas com essências nativas, trazendo, nos §§ 1º e 2º do seu artigo 1º, as exigências a serem cumpridas para o gozo do benefício legal, *in litteris*:

“Art. 1º. Os interessados em gozar da isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de que trata o artigo 5º da Lei nº 5868, de 12 de dezembro de 1972, deverão observar o disposto nesta Instrução Especial.

§ 1º. Nos imóveis rurais com áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação com essências nativas ou exóticas a que alude o inciso I, os interessados deverão apresentar requerimento instruído com;

- a) laudo técnico fornecido por Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal com citação do registro no CREA, indicando as áreas ocupadas com florestas ou matas formadas ou em formação;
- b) indicação do diploma legal ou laudo técnico que configure a área como de preservação permanente.

§ 2º. Quando se tratar de áreas reflorestadas exclusivamente com essências nativas, com projeto aprovado pelo IBDF, a que se refere o seu inciso II deverá o interessado apresentar requerimento instruído com:

- a) certidão passada pelo IBDF referente à gleba reflorestada, indicando as essências nativas plantadas, área plantada, ano a ano, e demais dados técnicos que se fizerem necessários à caracterização do empreendimento.”

Assim, tem-se que a isenção determinada no artigo 5º da Lei nº 5.868/72 encontra-se sujeita ao elenco de exigências inscritas na Instrução Especial INCRA nº 08/75, condicionadas à aprovação daquele órgão, a partir da análise particularizada, não se tratando de isenção concedida em caráter geral, o que, segundo as previsões do artigo 179 do Código Tributário Nacional, efetiva-se, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Gize-se, ainda, que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, solicitado a se pronunciar sobre o assunto, em comunicação enviada à autoridade julgadora de primeira instância, em 13 de maio de 1996, através da CARTA INCRA/SR.08/C-1



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023840/95-16
Acórdão : 201-73.445

nº 018/96 (fls. 39), afirma não existir qualquer solicitação da referida isenção em nome da recorrente.

Indiscutível tal declaração, em face da fé pública de que se reveste a autoridade que a firmou, o que se reforça por ser o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA órgão a quem, como já enfatizado, compete a análise do cumprimento das condições para o gozo da isenção pleiteada pela recorrente.

Ademais, que a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento apto a provar que seja beneficiária da isenção que alega, capaz de contraditar o afirmado pelo INCRA, pelo que deixo de acolher as considerações nesse sentido.

No que se refere à alegação de que parte da área sobre a qual recaiu a tributação teria sido desapropriada:

A transmissão da propriedade imobiliária enumera-se entre aqueles eventos que implicam a transferência do ônus tributário a terceiros (sucessores), alcançando quaisquer situações em que se encontrem os créditos tributários, para tanto, necessário é que a operação esteja legalmente configurada.

Na espécie, as argumentações de desapropriação deveriam ser acompanhadas de elementos comprobatórios da sua ocorrência, como também se a transmissão da propriedade se efetivou anteriormente ao exercício sobre o qual recaiu a incidência tributária.

Ex vi do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que subsidiariamente se aplica ao Processo Administrativo Fiscal, cabe a quem alega o ônus da prova que trata de fato modificativo de direito, *in casu*, compete ao sujeito passivo o encargo de provar suas alegações, especialmente no tocante a fatos que alteram o lançamento. Com efeito, à mingua de elementos probatórios que fundamentem a alegação de desapropriação de parte do imóvel, deixamos de acatá-la.

Argumenta também a recorrente que o Valor da Terra Nua sofreu uma majoração de 5.000,00%, em relação ao exercício anterior, o que seria exorbitante e em desconformidade com a valorização de mercado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023840/95-16
Acórdão : 201-73.445

O índice de atualização da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1991 está determinado na Portaria Interministerial (MEFP/MARA) nº 309, de 07/05/91, em seu item 1, que determina:

“1. O coeficiente de atualização para o exercício de 1991, previsto no § 4º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, para correção do Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA/Receita Federal, é de 6,197 (seis inteiros e cento e noventa e sete milésimos) para todas as Unidades da Federação.”

Conforme a Ficha Tributária (fls. 25), o Valor da Terra Nua por hectare, no exercício de 1990, foi de Cr\$34.257, 12, o que, multiplicado pela área total do imóvel (474,9ha) chega-se ao montante de Cr\$16.268.706,28.

No exercício de 1991, objeto do lançamento ora guerreado, o Valor da Terra Nua tributado foi de Cr\$ 95.170.235,16, donde conclui-se que a atualização efetuada se deu em valores inferiores àqueles permitidos pela norma de regência, o que torna sem sustentação os argumentos da recorrente, pelo que os rejeitamos.

Ademais, tem-se que, *ex vi* do disposto no § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional, a atualização do valor monetário da base de cálculo não constitui majoração do tributo, vez que a correção monetária representa apenas a recomposição do valor financeiro do tributo, não se constituindo em um *plus*, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. Com efeito, a correção monetária não constitui penalidade, já que não se destina a punir o contribuinte faltoso, para o que são aplicadas as multas, tampouco tem ela o cunho indenizatório, próprio dos juros moratórios, seu fim é tão-somente não impor à Fazenda Pública um prejuízo com a desvalorização da moeda. Tal posicionamento confirma-se em pronunciamentos dos nossos tribunais, estando cristalizado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como no julgamento do REsp. nº 59.125-2/SP, que teve como relator o Min. César Asfor Rocha, cuja ementa a seguir se transcreve:

“A correção monetária não representa acréscimo, mas mera atualização do valor da moeda corroída pela inflação. O recolhimento do tributo corrigido monetariamente não significa majoração, mas simples preservação do valor aquisitivo da moeda.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.023840/95-16
Acórdão : 201-73.445

O recorrente insurge-se também contra a cobrança das contribuições destinadas à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG.

A base legal para tal imposição, como determinado no lançamento, é o artigo 4º, e parágrafos, do Decreto-Lei nº 1.166/71. Tais disposições foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e encontram-se entre aquelas gizadas pela parte final do artigo 8º, IV, da Carta Magna, que a seguir se transcreve:

“A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.” (grifamos)

Assim, as questionadas contribuições estariam entre aquelas que a Constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT. Comungando com tal pensamento, o eminente José Afonso da Silva, em sua obra norteadora para os estudiosos do Direito Constitucional brasileiro, trata assim o assunto:

“Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de *caráter parafiscal*, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada “Contribuição Sindical”, paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992, destaques do original)

Preceitua o artigo 579 da CLT que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591”. Por sua vez, o artigo 591 delibera que “inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional”.

O recorrente enquadra-se na categoria econômica de empregador rural, e, portanto, sujeito ao recolhimento das contribuições sindicais rurais (CNA e CONTAG).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023840/95-16
Acórdão : 201-73.445

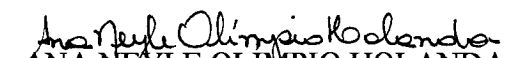
A cobrança das guarradas contribuições juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR está conforme disposto no § 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constituições Transitórias, que determina:

“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Embora ressalte-se que, no tocante à arguição de inconstitucionalidade da imposição de tais contribuições, entendemos ser irretocável a decisão recorrida, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, “a”, e III, “b”, ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

Em face dessas considerações, com as invocações dos termos da decisão recorrida, que faço como se aqui transcritos estivessem, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA